

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Antônio de Carvalho, 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:  
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare3cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004204-09.2020.8.26.0604**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**  
 Requerente: **Embrac Empresa Brasileira de Cargas Ltda**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lia Beall**

Vistos.

Analisado até fls. 4949.

1 - Ciente dos relatórios mensais de fls. 4890/4856, 4867/4911.

2- Desentranhe a petição de fls. 4945/4949, que deve ser protocolada como incidente ao processo principal a fim de não atrapalhar o andamento da recuperação.

4 – Ciente do julgamento do AI nº 2274267-90.8.26.0000 ( fls. 4912/4927).

5 – Fls. 4928/4931, em que pese a autorização judicial para a venda dos ativos indicados às fls.4928/4929, tal pleito foge do âmbito da recuperação judicial que tem por finalidade apenas fazer cumprir o plano de recuperação judicial aprovado pelo Comitê de Credores.

Os negócios firmados pela empresa, se não foram por ela devidamente cumpridos, podem ser objeto de ação a ser proposta, a fim de que se discuta sobre o pedido e se exerça o contraditório.

Não se trata de venda de ativos arrecadados em falência, que vincularia a magistrada por decisão proferida. A autorização judicial não implica ordem, mas permissão para a realização de negócio jurídico independente, a ser discutido em autos próprios, sem vinculação alguma ao juízo da recuperação judicial.

Posto isto, indefiro o pedido.

6 – Quanto ao pedido de retomada da administração pelo sócio:

Em que pese o argumentado pelo sócio, Lourenço, o pedido não comporta deferimento.

Relembro que o sócio foi afastado da administração da sociedade empresarial em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Antônio de Carvalho, 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:  
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

virtude de conduta ilícita praticada em detrimento da empresa e de seus credores.

Tal decisão foi referendada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que também entendeu pela necessidade de gestão judicial a fim de que a recuperação judicial pela empresa requerida pudesse seguir adiante.

Nesse ponto anoto que a decisão de afastamento do sócio foi um dos pontos de confiança dos credores não apenas no trabalho desta magistrada e administradora judicial, mas também na ideia de cumprimento do plano de recuperação judicial apresentado.

Evidente que para uma empresa transportadora, a existência de uma frota quase que totalmente dada em garantia por meio de alienação fiduciária, implica dependência no cumprimento dos contratos de financiamento garantidos por tal modalidade, já que a mora acarreta a busca e apreensão dos bens, impactando diretamente na consecução dos objetivos sociais da empresa.

E foi o que ocorreu no presente caso. Infelizmente, apesar de todas as tentativas, que não foram poucas, de composição, os credores fiduciários decidiram pela busca e apreensão dos caminhões, o que abalou o fluxo de caixa do segundo semestre de 2021.

Não se pode, entretanto, imputar tal fato ao gestor judicial, posto que a decisão de manter uma frota quase que integralmente alienada fiduciariamente aos bancos foi do sócio administrador à época, portanto, somente dele é que se deve cobrar a responsabilidade pelo ocorrido.

A estratégia de ter a frota de uma transportadora quase que totalmente alienada fiduciariamente aos bancos é arriscada, pois na situação de crise, é o próprio objetivo social da empresa que é diretamente atingido pela diminuição da frota decorrente da retomada do bem pelas instituições financeiras.

Ademais, a crise da empresa não vem da gestão judicial. Ao contrário, ela é muito anterior, como se pode concluir da análise dos vários relatórios mensais juntados pelo administrador judicial, que comprovam, ao contrário do mencionado pelo sócio, que a crise foi estancada pelo trabalho do gestor judicial em conjunto com o administrador judicial.

O relatório juntado aos autos pelo gestor judicial, às fls. 4781/4797 aponta que em 2021 houve de fato diminuição no faturamento da empresa no mesmo período em que houve a retomada pelos bancos de grande parte da frota alienada fiduciariamente. Contudo, após a locação de outros veículos, consoante autorizado pela magistrada, os gráficos demonstram retomada do faturamento (fls. 4794), situação que comprova o efetivo trabalho do gestor judicial na

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Antônio de Carvalho, 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:  
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare3cv@tjstj.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

implementação de boas práticas administrativas e na consecução do plano de recuperação judicial.

Trabalho este que vem sendo acompanhado de perto por esta magistrada e que por isto continuará até o final do período de fiscalização de dois anos, consoante determinado pelo v. Acórdão, que é o que esperam os credores habilitados.

Por tais razões, não vislumbro motivo para a destituição do presente gestor judicial, pelo que indefiro o pedido.

Intime-se.

Sumare, 07 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**